

**PROJETO DE LEI nº      , DE 2006**  
**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera o *caput* e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O registro, a intimação e o instrumento do protesto deverão obrigatoriamente conter:

.....  
II – nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, do apresentante ou portador, do cedente, do sacado e do sacador do título, no que couber.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto acima apresentado deriva de sugestão do Professor Leandro Vieira, de Blumenau, Estado de Santa Catarina. Ao longo de sua vida profissional no exercício da advocacia veio ele percebendo que, em diversas oportunidades, clientes seus foram alvos de protestos indevidos de



EA7F54FA01

títulos e não conseguiram sustar ou baixar o protesto simplesmente porque não conseguiram localizar as empresas sacadoras, cedentes ou portadoras dos títulos.

É o típico caso de “empresas-fantasma”, que sacam duplicatas contra sociedades com as quais sequer mantêm relação comercial, com vistas a efetuar o desconto numa “factoring”. Duplicatas frias, utilizadas para levantar recursos financeiros em favor de estelionatários, hipótese, inclusive, tipificada no art. 172 do Código Penal Brasileiro.

Um princípio de solução ou, no mínimo, uma exigência básica para propiciar a regularidade dos protestos seria exigir que, para o cartório distribuir um título a protesto, o apresentante tenha que fornecer (no mínimo) o nome completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ de todos os envolvidos na relação, e não apenas do devedor.

Torna-se relevante, portanto, alterar a redação da cabeça do artigo 22 da Lei nº 9.492, de 1997, e de seu inciso II, para viabilizar tão singular providência, mas com significativo alcance e eficácia, na forma do texto acima proposto.

Temos por certo que a presente proposição contribui para tornar efetiva, nos casos em referência, a garantia dos direitos fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, constantes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

